



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067484-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado GPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067484-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

AGRAVADO: G.P.O INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA

JUÍZA: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

VOTO Nº 38.617

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato, devendo mantê-lo em vigência nos mesmos moldes atuais, condicionado ao adimplemento das mensalidades pela autora, sob pena de multa diária de R\$500,00 - Inconformismo da ré – Alegação de ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois a rescisão unilateral do contrato encontra apoio em cláusula contratual - Inadmissibilidade – A incontroversa relação contratual existente entre as partes, a imotivada rescisão unilateral do contrato, bem como o risco de dano pela ausência de assistência médica ao contratante, demonstram presentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por G.P.O INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA contra UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que deferiu a liminar para que a ré se abstenha de extinguir o contrato, devendo mantê-lo em vigência nos mesmos moldes atuais, condicionado ao adimplemento das mensalidades pela autora, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência.

Alega a agravante, em síntese, a regularidade de sua conduta, considerando que o cancelamento do contrato seria referente a

contrato coletivo empresarial e por adesão, havendo previsão expressa quanto a possibilidade de rescisão unilateral.

Indeferida a liminar pleiteada.

O agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Pretende a agravante reverter a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a manutenção do contrato em seus termos, sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento.

Registre-se, que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, diferente do que quer fazer crer a agravante, considerando a incontroversa relação contratual existente entre as partes e a ausência de motivo da rescisão abrupta do contrato, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Ademais, deve ser considerado que a

interrupção abrupta e imotivada do contrato de saúde coletivo ajustado entre as partes deixaria desassistidos todos os contratantes, o que põem em risco todos os beneficiários, de forma que tudo evidencia o perigo de dano ou resultado útil do processo.

Registre-se que o importante, por ora, é que o agravado permaneça adimplente com o pagamento das mensalidades do plano de saúde, o que confirma o fundado receio de dano irreparável que norteou a decisão agravada.

Dada a aplicação ao caso em tela, impõe-se a citação da seguinte decisão proferida por este Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Requisitos necessários para o deferimento da liminar, suficientemente atendidos - Periculum in mora, pela necessidade de continuidade na prestação do serviço contratado - Fumus boni juris pelo pagamento da prestação em atraso - Validade do pagamento feito em atraso e cancelamento automático do plano (conforme cláusula contratual) - Matéria adstrita ao mérito da ação principal a ser proposta - Impossibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do incontroverso pagamento efetuado pela agravada, da parcela em atraso e das mensalidades subseqüentes - Situação que, ao menos

neste momento, garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e asseguram seu caráter oneroso e sinalagmático - Precedentes desta Turma Julgadora - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 201082-02.2014.8.26.0000, Relator Sales Rossi, J. 26.06.2014)

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória, de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão sob ataque.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator